

saraiva 

# *Miguel Reale Júnior*

COORDENADOR

*Alamiro Velludo Salvador Netto*

*Alexandre Wunderlich*

*David Teixeira de Azevedo*

*Eduardo Saad-Diniz*

*Fábio Guedes de Paula Machado*

*Filipe Henrique Vergniano Magliarelli*

*Helena Regina Lobo da Costa*

*Heloisa Estellita*

*Janaina Conceição Paschoal*

*João Florêncio de Salles Gomes Junior*

*Luciano Anderson de Souza*

*Mariângela Gama de Magalhães Gomes*

*Marina Pinhão Coelho Araújo*

*Miguel Reale Júnior*

*Renato de Mello Jorge Silveira*

*Víctor Gabriel Rodríguez*

CÓDIGO PENAL  
COMENTADO

ISBN 978-85-472-0859-2

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)  
ANGÉLICA ILACQUA CRB-8/7057

**SOMOS** | **saraiva** *jur*  
EDUCAÇÃO

Av. das Nações Unidas, 7.221, 1º andar, Setor B  
Pinheiros – São Paulo – SP – CEP 05425-902

**SAC** | 0800-0117875  
De 2ª a 6ª, das 8h às 18h  
[www.editorasaraiva.com.br/contato](http://www.editorasaraiva.com.br/contato)

Código penal comentado / Alamiro Velludo Salvador Netto...[et al] ; organizado por Miguel Reale Júnior. – São Paulo : Saraiva, 2017.

Bibliografia

1. Direito penal - Legislação – Brasil I. Salvador Netto, Alamiro Velludo II. Reale Junior, Miguel.

17-0623

CDU 343(81)(094.4)

**Presidente** Eduardo Mufarej  
**Vice-presidente** Claudio Lensing  
**Diretora editorial** Flávia Alves Bravin

**Conselho editorial**  
**Presidente** Carlos Ragazzo  
**Consultor acadêmico** Murilo Angeli Dias dos Santos

**Gerência**  
**Planejamento e novos projetos** Renata Pascual Müller  
**Concursos** Roberto Navarro  
**Legislação e doutrina** Thais de Camargo Rodrigues

**Edição** Deborah Caetano de Freitas Viadana

**Produção editorial** Ana Cristina Garcia (coord.)  
Luciana Cordeiro Shirakawa  
Clarissa Boraschi Maria (coord.)  
Guilherme H. M. Salvador  
Kelli Priscila Pinto  
Marília Cordeiro  
Mônica Landi  
Surane Vellenich  
Tatiana dos Santos Romão  
Tiago Dela Rosa

**Diagramação e revisão** Know-How Editorial

**Comunicação e MKT** Elaine Cristina da Silva  
**Capa** IDÉE arte e comunicação

**Produção gráfica** Marli Rampim

**Impressão e acabamento** Intergraf Ind. Gráfica Eireli

Índice para catálogo sistemático:

1. Brasil : Código penal comentado 343(81)(094.4)

**Data de fechamento da edição: 10-4-2017**

Dúvidas? Acesse [www.editorasaraiva.com.br/direito](http://www.editorasaraiva.com.br/direito)

Nenhuma parte desta publicação poderá ser reproduzida por qualquer meio ou forma sem a prévia autorização da Editora Saraiva. A violação dos direitos autorais é crime estabelecido na Lei n. 9.610/98 e punido pelo art. 184 do Código Penal.

CL 601872 CAE 570928

decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços.

A Lei Federal n. 13.142/2015 prevê a criação de situação de aumento de pena de um a dois terços se a vítima é membro das Forças Armadas, ou seja, do Exército, Marinha ou Aeronáutica, ou, ainda, pelos órgãos responsáveis pela segurança pública, vale dizer, polícia federal; polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis e polícias militares e corpos de bombeiros militares. Deve-se tomar bastante cautela com essa causa de aumento, capaz de induzir a erros e acusações indevidas. Tanto as autoridades mencionadas como seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes consanguíneos até o terceiro grau somente são merecedores de especial proteção caso a lesão se dê subjetivamente em função do cargo exercido. Não se trata de uma proteção pessoal, mas da função.

### CAPÍTULO III

#### Da periclitación da vida e da saúde

##### Perigo de contágio venéreo

**Art. 130.** Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

§ 1º Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 2º Somente se procede mediante representação.

**Bibliografia:** BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 2; COSTA JÚNIOR, Paulo José da. *Comentários ao Código Penal*. São Paulo: Saraiva, 1986; HUNGRIA, Nélson. *Comentários ao Código Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1955. v. V; JIMÉNEZ DE ASÚA, Luis. *O delito do contágio venéreo*. Trad. J. Catoira e A. Blay. São Paulo: Brasil, 1933; PRADO, Luiz Regis. *Tratado de direito penal brasileiro*. São Paulo: RT, 2014; SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. *Dos crimes de perigo abstrato em face da Constituição*. São Paulo: RT, 2003; SILVA FRANCO, Alberto e STOCCO, Rui (Coord.). *Código Penal e sua interpretação*. Doutrina e jurisprudência. São Paulo: RT, 2007.

##### Considerações gerais

O capítulo 3 do Título dos crimes contra a pessoa recebe o nome de “Da periclitación da vida e da saúde”. Apesar de a regra geral do CP dizer respeito a

crimes de dano, em que são verificados resultados naturalísticos, ele também prevê, ainda que lateralmente, figuras de perigo. Nelas, pode-se ter construções relativas a perigos concretos – em que o perigo é ínsito ao tipo – ou de perigo abstrato – em que o perigo é simplesmente hipotético. Tendo-se isso em mente, deve-se perceber que existem algumas condutas que têm a capacidade de gerar perigo à vida humana, ainda que não necessariamente efetivem um dano concreto. Um bom exemplo dessa política criminal é a disposição do art. 130 do CP.

Na verdade, esse dispositivo é um retrato de seu tempo, quando se pregava a “defesa e consecução do ideal de uma humanidade ileso e sadio” (HUNGRIA, 1955, p. 377 e s.), em especial no que diz respeito a doenças venéreas. Na primeira metade do século XX, ainda com os ecos do século XIX, tinha-se uma real preocupação com as doenças sexualmente transmissíveis, as quais podiam gerar traumas profundas nas pessoas.

Os avanços da Medicina abrandaram esse estado de coisas, mas ainda é de ver que muitas doenças têm um potencial lesivo enorme, o que justificaria a presença da incriminação a título de perigo. Note-se que a Exposição de Motivos do CP assevera que “não se faz enumeração taxativa das moléstias venéreas (segundo a lição científica, são elas a sífilis, a blenorragia, a *ulcus mole* e o linfogranuloma inguinal), pois isso é mais próprio do regulamento sanitário”.

### Considerações nucleares

Trata-se de tutela da vida e da saúde das pessoas mediante situações de perigo. O tipo penal do art. 130 não requer nenhuma característica especial do agente ou da vítima. Fala-se, assim, sobre o perigo de contágio de moléstia venérea, hoje entendida como doença sexualmente transmissível, dado mediante contato sexual de qualquer espécie. Havendo um contato sexual que tenha a possibilidade de contaminação da eventual doença, haverá o crime.

O parágrafo único do artigo em questão prevê uma qualificadora específica caso que verifique a intenção do agente de transmitir a doença, determinando-se, para tanto, penas de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Autores como Bártoli e Panzeri sustentam, nesse particular: “requisita-se a existência do resultado danoso. O agente; consciente e sabedor de que está contaminado por moléstia venérea, pratica relações sexuais ou atos libidinosos para satisfazer a sua lascívia, com vontade dirigida à contaminação da vítima. É, portanto, necessário que ocorra a transmissão da doença, ao contrário do *caput*, que requisita somente a exposição a perigo” (FRANCO; STOCO, 2007, p. 696).

Essa, contudo, não parece ser a melhor leitura do tipo em questão. Tenha-se em mente que a grande distinção se verifica em relação ao elemento subjetivo do agente. Em termos genéricos, requer-se tão somente a noção de dolo de perigo. Já no § 1º, tem-se, sim, a presença de dolo de dano, o que implicaria, quase, uma tentativa de lesão corporal grave. Contudo, isso se perfaria em relação a um tipo próprio, ainda de perigo.

A ação penal mostra-se pública condicionada à representação do ofendido, uma vez que existe um inegável interesse pessoal a ser avaliado no caso concreto. A vítima, assim, pode entender não ser de seu interesse que o caso venha a público, e, assim, simplesmente não ofertá-la.

### Questões correlatas

Alguns tipos penais levam a leituras equivocadas, principalmente de um público leigo. O art. 130 é um bom exemplo disso. Note-se que se a sífilis era um dos grandes dramas do século XIX, afigurando-se, para muitos, como verdadeiro *mal du siècle*; o quarto final do século XX teve como grande preocupação a síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS), fato que, ainda hoje, se mantém.

Ao se fazer a leitura profana de que um tipo penal prevê punições para quem exponha outrem, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado, pode-se ter a imediata ideia do possível enquadramento da AIDS. Tenha-se em conta, no entanto, que o tipo penal faz referência a “moléstia venérea”, não especificando, exatamente, de que moléstia se está a falar. Pois bem, a pergunta que se deve fazer é se a AIDS poderia, de alguma forma, ser vista como moléstia venérea. Ao se entender a moléstia venérea como doença venérea em sentido estrito, a resposta deve ser negativa.

A AIDS não se justapõe no conceito de doença venérea, pois ela não é uma doença transmissível unicamente pela via sexual, mas *também* pela via sexual. Essa definição se compõe de norma penal em branco, que, no entanto, era encontrada no Decreto n. 16.300, de 31-12-1923, o qual, no entanto, foi revogado pelo Decreto de 5-9-1991.

Hoje, trata-se de conceito emprestado da Medicina, e que, dessa forma, exclui derradeiramente a possibilidade de utilização do art. 130 para responsabilização pela exposição a perigo de contágio de AIDS.

De início, constata-se que o núcleo do tipo é “praticar”, ou seja, executar/perpetrar atos que tenham como objetivo propagar alguma moléstia grave. Dessa forma, percebe-se que se tem um delito de ação livre, na medida em que o legislador não especificou nenhuma forma de “praticar”, podendo, então, ser cometido por qualquer modo. Importante também salientar que o elemento subjetivo é o dolo, a ação consciente e desejada de contaminar a vítima. Faz-se presente também o elemento subjetivo específico do tipo, “no fim de transmitir a outrem moléstia grave”; o agente deve possuir a intenção de promover o dano. O título em questão não possibilita a punição na forma culposa. Caso a vítima venha a falecer em decorrência da moléstia contraída de forma culposa, resta configurado o homicídio culposo e não a transmissão de moléstia grave contagiosa.

### Considerações finais

Cabe neste tópico analisar um dos assuntos mais discutidos na modernidade, a transmissão do vírus da AIDS, de forma dolosa. Dessa maneira, em um caso

paradigmático, o *Habeas Corpus* n. 98.712 (STF, HC 98.712/SP, rel. Marco Aurélio, julgado em 16-4-2009, DJe-078 28-4-2009, publicação 29-4-2009), o Supremo Tribunal Federal afastou qualquer entendimento no sentido de que a conduta em questão deveria ser tipificada pelo homicídio, na medida em que a AIDS é uma moléstia incurável, mas não leva a vítima a óbito.

Apesar do referido consenso, não se chegou naquele momento a uma pacificação quanto à conduta em questão. Ainda no presente HC, de um lado, o relator Marco Aurélio entendia que a tipificação correta seria a do art. 131 do CP, lembrando que essa moléstia não é considerada venérea; sendo assim, não se pode falar no art. 130 do mesmo Código incriminador.

Já o Ministro Ayres Britto proferiu um voto sugerindo o crime de lesão corporal gravíssima devido à contração de uma enfermidade incurável, conforme o art. 129, § 2º, inciso II, do mesmo Código. Nesse sentido, devido à falta de consenso, os autos foram remetidos para o STJ para novo julgamento.

Em nova decisão, o Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, entendeu que a conduta em questão se enquadra como lesão corporal gravíssima, o que faz absoluto sentido, uma vez que, percebido o contágio, não mais seria de falar em crime de perigo, mas sim em crime consumado.

### Perigo de contágio de moléstia grave

**Art. 131.** Praticar, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o contágio:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

**Bibliografia:** COSTA JÚNIOR, Paulo José da. *Comentários ao Código Penal*. São Paulo: Saraiva, 1986; HUNGRIA, Nélson. *Comentários ao Código Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1955. v. V; PRADO, Luiz Regis. *Tratado de direito penal brasileiro*. São Paulo: RT, 2014; SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. *Dos crimes de perigo abstrato em face da Constituição*. São Paulo: RT, 2003; SILVA FRANCO, Alberto e STOCO, Rui (Coord.). *Código Penal e sua interpretação*. Doutrina e jurisprudência. São Paulo: RT, 2007.

### Considerações nucleares

O bem jurídico aqui, de igual forma, é a saúde da pessoa humana. Trata-se de crime de perigo que se verifica presente diante de ato capaz de produzir o contágio de doença ou moléstia grave de que o agente está contaminado.

### Questões correlatas

Como se viu, o art. 130 do CP não se presta para o ideal tratamento de questões relativas à AIDS. Imediatamente se poderia imaginar que o art. 131 se prestaria para tanto. Quanto a isso, duas considerações. De fato, o art. 131 menciona como fato típico a prática, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que

está contaminado, de ato capaz de produzir o contágio. Trata-se, como já exposto, de crime de perigo. Apesar de não se fazer alusão, como se vê no art. 132, à exclusão típica, se este não constitui crime mais grave, parece claro que a limitação de sua abrangência guarda fronteira com a contaminação. Havendo esta, não mais se está a falar de crime de periclitação à vida ou à incolumidade pública, mas sim, verdadeiramente, de agressão, a qual pode se consubstanciar em lesão corporal gravíssima, na modalidade de moléstia incurável.

Conforme disposto na Exposição de Motivos da Parte Especial, esse delito se mostra como um crime eminentemente subsidiário, na medida em que só é aplicado quando não há enquadramento específico em outro artigo. Nesse sentido, somente se utiliza a figura do art. 132 quando outra, mais grave, deixa de se concretizar.

Dessa forma, não existe a possibilidade de punir o agente que expõe alguém a perigo de vida quando, de fato, ocorreu tentativa de homicídio. Obviamente, nos casos que não resultaram em lesões à vítima, ocorreu o perigo, mas se optou por deixar de lado o crime de perigo, na medida em que ele é um “tipo de reserva”, cedendo espaço a figuras penais mais graves.

Trata-se também de um crime de perigo concreto, pois o agente deve praticar uma conduta que comprovadamente levou perigo ao bem jurídico resguardado pelo artigo. O delito em questão busca tutelar a vida e a saúde de outrem. O objeto material aqui protegido é a pessoa sobre a qual recai a conduta perpetrada pelo agente.

Seguindo as características comuns dos crimes de perigo percebe-se que, para restar configurado o artigo em questão, não pode ser observado o dolo de causar o dano na conduta do agente, pois, caso contrário, a infração penal seria desclassificada. Nesse sentido, o agente não pode perpetrar uma ação com a intenção de um resultado danoso, mas apenas criar uma situação de perigo sem a vontade e a consciência de um futuro resultado lesivo.

Cabe pontuar que o presente artigo dispõe sobre um crime de perigo direto/individual, ou seja, exige-se que a conduta seja direcionada a determinada pessoa; sendo assim, uma vítima certa e visada pelo réu. Conforme leciona Prado, em casos nos quais a ação do agente não seja direcionada a uma vítima determinada e, com isso, leve perigo direto e iminente a um contingente indefinido, responde ele por crimes de perigo comum – arts. 250 a 259 do CP. Resta observar que, se a conduta não restar configurada em nenhum dos dispositivos de perigo comum, admite-se a aplicação supletiva do art. 132 (PRADO, 2000, p. 132).

Um exemplo clássico, como bem explicita Greco, é o caso do atirador de facas que as arremessa na direção de uma pessoa presa a um painel. O agente sabe que a sua ação é perigosa e pode resultar em lesões, no entanto não possui o dolo de dano, na medida em que o sujeito não quer acertar a vítima.

### Perigo para a vida ou saúde de outrem

**Art. 132.** Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:  
Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, se o fato não constitui crime mais grave.

**Parágrafo único.** A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço) se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais.

**Bibliografia:** BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 2; COSTA JÚNIOR, Paulo José da. *Comentários ao Código Penal*. São Paulo: Saraiva, 1986; FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui (Coord.). *Código Penal e sua interpretação*. Doutrina e jurisprudência. São Paulo: RT, 2007; HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1955. v. V; PRADO, Luiz Regis. *Tratado de direito penal brasileiro*. São Paulo: RT, 2014; REALE JÚNIOR, Miguel e PASCHOAL, Janaina Conceição (Coord.). *Direito penal: jurisprudência em debate – crimes contra a pessoa*. São Paulo: GZ, 2011; SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. *Dos crimes de perigo abstrato em face da Constituição*. São Paulo: RT, 2003.

### Considerações gerais

O art. 132 do CP prevê situação de perigo para a vida ou a saúde de outrem. Assim, tem-se como bem tutelado a incolumidade pessoal, uma vez mais vista, em termos genéricos, pelas lentes do perigo. Não mais se fala sobre situações atinentes a moléstias venéreas ou a doenças graves, como se viu nos artigos precedentes, mas sim sobre qualquer situação de perigo direto e iminente à vida ou à saúde.

Importante salientar, como já fez Reale Júnior (2011, p. 121 e s.), que aqui se verifica o melhor exemplo de desacerto da novel legislação extravagante produzida no Brasil. Na matéria que será examinada a seguir se pode verificar, igualmente, o desacerto da presente situação com relação às previsões do art. 15 da Lei Federal n. 10.826/2003. Existe, entre eles, uma evidente desproporcionalidade sancionatória, apesar de ambas tratarem, genericamente, de tipos de perigo abstrato.

### Considerações nucleares

O tipo do art. 132 do CP mostra-se nitidamente mais amplo do que seus predecessores. Aqui, verifica-se como típica qualquer ação capaz de expor concretamente a perigo direto ou iminente. Dessa forma, constata-se como típica a conduta de expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto ou iminente, desde que o fato não constitua crime mais grave.

Certa perturbação na existência do tipo em questão foi inserida pela Lei Federal n. 9.777/98, quando fez inserir a previsão de punição mais severa em relação ao transporte de trabalhadores, mesmo clandestinos, em desacordo com as normas



legais. Trata-se de norma penal em branco, mas que visa, fundamentalmente, prevenir situação de perigos a trabalhadores nessas condições.

O núcleo do tipo é “expor”, ou seja, provocar, dar causa, submeter a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente. Percebe-se que o legislador buscou especificar o perigo, necessitando ser ele “direto e iminente”; direto na medida em que se comete a ação em face de determinada vítima e iminente por ser caracterizado urgente. Para se perfazer o tipo, necessita-se, portanto, que seja observada a existência dessas duas características de forma conjunta. Os sujeitos do delito podem ser qualquer pessoa capaz de imputação penal. Cabe ressaltar, como bem preleciona Hungria (1955, p. 409), que o fato deixa de ser entendido como crime na medida em que o sujeito passivo tem o dever de enfrentar a situação que lhe foi causada, como no caso dos bombeiros, policiais etc. Da mesma forma, inexistente crime quando o perigo se mostra inerente às atividades da profissão, como toureiros, pilotos automobilísticos etc. Logo, é preciso que o crime se mostre como uma anormalidade, como uma ação que seja desaprovada pela moral jurídica e prática.

O elemento subjetivo do crime reside no dolo de perigo; o agente possui a consciência do perigo que está causando com a sua ação ou omissão; sabe que, com essa prática, expõe a vida ou a saúde de determinada pessoa a risco, mas nada faz para mudar sua atitude. Vale ressaltar que o dolo de perigo se distingue do dolo de dano, na medida em que o sujeito não almeja causar qualquer prejuízo. Dessa forma, caso o agente queira com a sua atitude pôr fim à vida ou lesionar a saúde de alguém, incorre ele no homicídio, ou na sua forma tentada, bem como em lesão corporal, ou na sua tentativa. O delito em questão não admite a modalidade culposa.

Deve-se notar ainda que não cabe nesse tipo a previsão do *preterdolo*. Se a ação acabar por gerar um dano à vida ou saúde da vítima, será o agente responsabilizado ou por homicídio culposo ou por lesão corporal culposa. O delito se consuma quando observado que efetivamente a ação do sujeito gerou algum perigo à vida ou saúde da vítima. No que diz respeito à tentativa, percebe-se a sua admissibilidade na medida em que se faz possível o fracionamento do *iter criminis*. Dessa forma, caso o agente tenha iniciado um ato e, por algum motivo, este foi interrompido, não resultando na exposição dos bens jurídicos tutelados a uma situação de perigo, resta configurado o *conatus*.

Cumprido alertar que, para punir o delito em sua forma tentada, deve restar comprovado o dolo de perigo.

Observa-se que o presente delito apresenta uma causa de aumento de pena, inserida por meio da Lei Federal n. 9.777, de 29-12-1998. O aumento gravoso da pena ocorre em casos nas quais os proprietários de veículos promovem o transporte de trabalhadores sem a garantia da devida segurança, já prevista em leis específicas.

Ante o exposto, percebe-se que o perigo para a vida ou saúde de outrem é classificado doutrinariamente como crime comum, não necessita de uma qualificação especial do sujeito ativo; de perigo concreto, deve ser comprovado que a ação

do agente criou o perigo para a vítima; doloso; de forma livre, o sujeito pode escolher qualquer meio para perpetrar o crime; comissivo ou omissivo; subsidiário; instantâneo; unissubjetivo; plurissubsistente e admite a forma tentada.

### Considerações finais

Levando em conta o caráter subsidiário, vale ressaltar a necessidade de cuidado que decorre da ação de disparar arma de fogo em via pública. O art. 15 da Lei Federal n. 10.826/2003 tipifica essa conduta, *verbis*:

#### *“Disparo de arma de fogo*

Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável”.

Dessa forma, se o disparo ocorrer em local habitado ou em via pública, sem a intenção de crime diverso, aplica-se o artigo acima exposto por respeito à subsidiariedade do crime tipificado no art. 132 do CP.

Contudo, nos casos em que o agente realiza o disparo em local inabitável e longe de vias públicas, tem-se uma conduta atípica, como o caso de caçadores. Vale lembrar que, se o agente agiu com o dolo de causar algum dono, responde ele por tentativa de homicídio ou lesão corporal.

Por fim, de observar que, em casos nos quais a ação traz perigo à vida ou saúde de outrem, mas acabou gerando como fim a lesão corporal culposa, cabe enquadrar a conduta no crime do art. 132 do CP.

Mais uma vez se observa o preceito de caráter secundário, *se o fato não constitui crime mais grave*, na medida em que a lesão corporal culposa possui uma pena mais branda. Nesse sentido, Bitencourt (2009, p. 247) aduz que, caso a ação de perigo resulte em lesão corporal, o autor não responderá pela modalidade culposa; na medida em que a sua sanção penal é inferior, deve restar comprovado o dolo de perigo.

### Abandono de incapaz

**Art. 133.** Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos.

§ 1º Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos.